

## A FORÇA PÚBLICA DE MINAS NA PRIMEIRA REPÚBLICA

*Sheila Brandão BAGGIO*

### I — INTRODUÇÃO

O trabalho que se segue é resultado da leitura e confrontação dos Regulamentos que direcionam a vida da Força Pública de Minas Gerais na 1.<sup>a</sup> República. À medida que se travava contato com essa documentação foi feito um esforço deliberado para separar o principal do acessório, identificar os elementos constitutivos de cada Regulamento, a sua presença ou não nos documentos seguintes. As mudanças observadas ao longo do estudo foram muito valiosas. Propiciaram uma idéia da evolução histórica e institucional dessa corporação que foi, sem dúvida, elemento importante para a compreensão da vida política mineira na chamada República Velha.

Trata-se, portanto, da elaboração de uma análise provisória e nem sempre integrada mas, que resultou estimulante na medida em que levantou problemas e dúvidas da mais variada espécie.

É necessário esclarecer, desde já, que as notas que compõem esse trabalho são parte de uma tarefa maior, em elaboração — a análise do papel político da Força Pública Mineira na 1.<sup>a</sup> República — e que deverá ser apresentada, ao Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais, para obtenção do grau de Mestre.

Pretendeu-se, ao estudar essas fontes documentais, detectar determinados aspectos da vida da Força Pública e traçar sua evolução através do período escolhido. Inicialmente, procurou-se avaliar as finalidades e objetivos dessa milícia estadual, tais como eram indicados nos regulamentos. O próximo passo foi tentar entender como se deu o exercício da autoridade dentro da instituição e no âmbito estadual.

Em seguida, as cogitações se voltaram para o que denominou-se de "Elemento Humano" — a oficialidade e a tropa. Quanto à primeira foram observados os critérios de ingresso e promoção. Já a compilação dos dados referentes às praças mostrou-se mais complexa, envolvendo tópicos como: engajamen-

to, reengajamento, substituições, baixas, engajamento de paisanos. Ainda dentro do item "Elemento Humano" foi também considerado o problema de instrução, tanto para a oficialidade como para a tropa. Tentou-se igualmente delinear as medidas de caráter assistencial que supostamente beneficiaram os membros da Força Pública da época.

O último objeto de estudo foram as disposições penais e processuais que constituíram parte significativa de todos os regulamentos.

Procurou-se apresentar a documentação o mais objetivamente possível, estabelecendo apenas as confrontações entre um documento e outro, segundo um critério cronológico; daí, a presença constante de citações, quase todas retiradas dos Regulamentos. As outras fontes, esporadicamente citadas, o foram com o intuito de esclarecer ou complementar algum raciocínio em andamento.

Reservou-se para a parte final deste trabalho a colocação sucinta daquilo que pareceu essencial, com alguns comentários pessoais que poderiam ser mais apropriadamente chamados de conjecturas. Foram levantadas também algumas questões ainda sem respostas, que podem se transformar em novas perspectivas para um trabalho futuro.

Os Regulamentos a partir dos quais o trabalho se estrutura são em número de seis e foram promulgados nos anos de 1894, 1900, 1903, 1909, 1912 e 1927. Contudo, o que logo se depreende da sua leitura é que existe uma diferença de importância entre eles destacando-se o primeiro (1894), o quarto (1909) e o sexto (1927) por motivos que, espera-se fiquem mais claros a partir dos comentários a serem feitos em seguida.

O primeiro Regulamento foi promulgado pelo Decreto n.º 767, de 17 de agosto de 1894, sendo Presidente do Estado de Minas Gerais, Afonso Augusto Moreira Penna. E o art. 3.º deste documento deu à força militar de polícia do Estado a denominação de "Brigada Policial de Minas Gerais".

O segundo Regulamento acompanhou o Decreto n.º 1.352, de 27 de janeiro de 1900, sendo Presidente do Estado, na ocasião, Francisco Silviano de Almeida Brandão.

Foi o Decreto n.º 1.573, de 24-01-1903 que estabeleceu o 3.º Regulamento da Brigada Policial. Era, então, Presidente do Estado de Minas Gerais, Francisco Antônio de Salles.

Em 14-10-1909, o Presidente do Estado de Minas Gerais, Wenceslau Braz Pereira Gomes, assinou o Decreto n.º 2.656 que atribuía à brigada Policial o seu 4.º Regulamento. E coube ao Presidente Júlio Bueno Brandão, desta feita, em 10-06-1912, promulgar o 5.º Regulamento anexo ao Decreto n.º 3.603 pelo qual a antiga Brigada passou a denominar-se "Força Pública do Estado de Minas Gerais".

Finalmente, em 16-06-1927, o chefe do Executivo mineiro, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, promulgou novo Regulamento da Força Pública, mediante o Decreto n.º 7.712.

## II — DESENVOLVIMENTO

### 1. Finalidades e objetivos da milícia estadual

Em 1894, assim se encontram definidas as atribuições da Brigada Policial:

“A força pública do Estado, (assim constituída), tem por fim manter as instituições republicanas, a ordem e tranqüilidade públicas, defender a integridade e autonomia do Estado, garantir a propriedade, honra e o domicilio dos cidadãos, prevenir e reprimir os crimes”. 1 O mesmo se encontra estabelecido em 1900, no segundo regulamento promulgado. Porém, em 1903, embora se mantenha o essencial do que foi estabelecido em 1894, encontram-se indicações que enfatizam a função policial que a corporação deverá desempenhar. Determina o regulamento deste ano que, a Brigada:

“Será distribuída por circunscripções militares e batalhões cuja sede será determinada pelo Governo; e em destacamentos pelos municípios para o policiamento dos grandes centros, guarnição das cadeias e prisão de criminosos”. 2

O regulamento de 1909, que também conserva as atribuições iniciais — as de 1894 — desperta a atenção, pelo fato de incluir, pela primeira vez, um capítulo específico sobre o “serviço externo” a ser prestado pela corporação. Segundo ele:

“Além das forças destacadas nas estações e postos policiais, das que seguirem em diligência para o interior e da empregada na guarda dos edifícios públicos e outros serviços externos, os batalhões fornecerão diariamente, para o policiamento da cidade, o pessoal disponível 3(...)”

No regulamento promulgado em 1912 não se encontra nenhuma alteração digna de menção sob esse aspecto, e o mesmo pode-se afirmar quanto ao de 1927, embora na explicitação das finalidades da Força Pública (é assim que ela é chamada a partir de 1912) não se encontre referência à sua função de prevenção e repressão de crimes. 4 Este regulamento, (o de 1927) é precedido por uma exposição de motivos, do então Secretário da Segurança e Assistência Pública, José Francisco Bias Fortes. Nela são apontados alguns problemas da corporação e as inovações propostas para saná-los e não há referências ao aspecto policial, havendo uma preocupação nítida com as atribuições militares da Força. 5

### 2. Exercício da Autoridade. A administração central

A autoridade máxima à qual a força militar do Estado está subordinada, na República Velha é o Presidente do Estado. As disposições gerais do Regulamento de 1894 estabelecem, no seu art. 259:



“A força policial é diretamente subordinada ao Presidente do Estado e só dele receberá ordens o comandante geral. De outras auctoridades receberá requisições sobre objetos que não interessem à disciplina e economia da dita força”.

É importante lembrar que, desde 1892, fora regulamentada a administração policial do Estado, a cargo da Secretaria do Interior cabendo sua responsabilidade, em todo o território mineiro, ao Chefe de Polícia, sendo que, nos municípios, a competência era do delegado e nos distritos, do sub-delegado. 6

Este é um dado fundamental para se compreender como se dava o exercício do poder e também ter sempre em mente que, desde o primórdios da República, as funções policiais se subdividiram em civis e militares.

Considerando ainda, o 1.º Regulamento, observa-se que o Chefe de Polícia poderia requisitar aos comandantes da força as praças necessárias para a manutenção da ordem pública e mesmo outras diligências policiais em qualquer ponto do Estado.

Porém, o comandante geral da Brigada, que já foi dito estava diretamente subordinado ao Presidente do Estado, seria um oficial superior reformado do exército ou honorário ou um oficial da polícia, efetivo ou reformado (cap. II, art. 7.º, parágrafo 1.º). Ele tinha como auxiliares: um secretário que desempenhava também papel de ajudante de ordens, um oficial encarregado do armamento, equipamento, fardamento e outros artigos pertencentes ao Estado e três amanuenses (art. 114).

Até 1903, a situação se manteve praticamente inalterada. Porém, a partir da promulgação do regulamento, que foi posto em vigor nesse ano, “as funções Comandante Geral da Brigada Policial serão exercidas pelo Chefe de Polícia do Estado...” 8. Para assessorá-lo foi criada uma “seção militar” anexa à Chefia de Polícia, encarregada dos mesmos serviços antes prestados pelo que, neste regulamento, é chamado de “Estado Maior da Brigada” (Cap. IV, art. 15). Diz ainda o mesmo capítulo, no seu art. 16:

“A secção terá como chefe o major-assistente, que será o orgam legítimo do Chefe de Polícia para a transmissão de ordens deste aos comandantes de batalhões”. Os comandantes, por vez, deveriam comunicar-se diretamente com o Chefe de Polícia, cumprindo as suas ordens e solicitando todas as medidas necessárias ao serviço (Disposições gerais: art. 226).

Transcreve-se a seguir, o art. 3.º do cap. 1 — Da organização e fins da força pública do Estado — que se encontra no Regulamento datado de 1909, onde se observa nova alteração no processo de mando:

“A Brigada Policial estará sob as ordens immediatas do Presidente do Estado, subordinada à Secretaria do Interior em tudo quanto disser respeito à administração e disciplina, e à disposição do Chefe de Polícia, quanto ao seu movimento, podendo o mesmo chefe requisitar do Commandante Geral ou directamente dos commandantes dos Batalhões, officiais de sua confiança

para o serviço, fazendo neste último caso a devida comunicação ao comandante geral (...). Porém, este último tem numerosas atribuições <sup>9</sup> e será coadjuvado por uma "Secretaria Militar" da qual fazem parte: um tenente-coronel, com as funções de secretário, um major assistente do pessoal e um capitão encarregado do material. <sup>10</sup> As qualificações necessárias para o cargo de comandante geral são praticamente as mesmas exigidas anteriormente (Cap. 2, art. 6.º).

O Regulamento promulgado em 1912 estipula novas medidas quanto às competências e à liderança da corporação. Contudo, a relação dos comandantes da Força Pública no interregno 1915/1926 demonstra que, nesse período, o comando foi exercido pelos Chefes de Polícia da época. <sup>11</sup> Tal fato é legalmente apoiado no art. 7.º da Lei n.º 631, de 29-09-1914 que, ao fixar a Força Pública do Estado para o exercício de 1915, estabelecia: "As atribuições do comandante geral da Força Pública poderão ser incumbidas ao Chefe de Polícia, si o governo julgar conveniente."

De 1927 a 1930, o comandante da Força Pública de Minas Gerais foi o Secretário de Segurança e Assistência Pública do Estado. <sup>12</sup> Dizia, mais explicitamente, o art. 4.º do referido regulamento:

"O Comando Geral será exercido pelo Secretário da Segurança e Assistência Pública, por intermédio do Departamento Administrativo e com assistência de um Conselho Técnico Militar...". O Departamento Administrativo teria um chefe, tenente-coronel; um intendente-geral com o posto de major; uma seção de contabilidade, dirigida por um civil; duas seções de expediente, chefiadas por 1.ºs tenentes (cap. 3, art. 5.º).

Quanto ao Conselho Técnico, lê-se no art. 11 do já citado regulamento:

"O Conselho Técnico será constituído, sob a presidência do Secretário da Segurança e Assistência Pública, <sup>13</sup> pelos tenentes-coronéis, majores comandantes de unidades e chefes de repartições de guarnição da Capital e a eles incumbirão funções consultivas referentes aos serviços da Força, à sua instrução e ao seu aparelhamento militar".

### 3. *O elemento humano: oficialidade e tropa*

3.1 *A oficialidade* — critérios de promoção — O regulamento de 1894 estipula que também os comandantes de batalhões seriam oficiais reformados ou honorários do exército ou por acesso, dentre os majores da polícia, mais aptos e merecedores. A promoção se daria mediante lista geral dos oficiais dos postos inferiores e o acesso ocorreria por antiguidade, inteligência e espírito disciplinar. Para se tornar alferes era exigido do candidato:

"seis mezes de sargenteação de companhia ou destacamento maior de 15 praças e exame prático da respectiva arma..." (art. 9.º) além de conhecimentos de caligrafia, leitura, rudimentos de português, aritmética, e noções



de geografia, especialmente a do Brasil e conhecimento prático de disciplina e evoluções militares das armas respectivas (art. 10).

Os oficiais inferiores e cabos de esquadra seriam nomeados pelos comandantes dos batalhões, devendo ser promovidos a sargentos e furriéis, as praças de melhor comportamento e habilitações, tendo preferência as mais antigas.

Em 1903, observam-se alterações no que diz respeito às vagas para o 1.º posto, ou seja, alferes. O art. 9.º, do capítulo II do regulamento deste ano estabelece que:

“poderão ser preenchidas pelos ex-cadetes, sargentos e oficiais honorários do exército e pelos inferiores da Brigada, sendo preferidos os mais antigos, de melhor comportamento, de mais habilitações, probidade, critério, subordinação e serviços prestados.” O parágrafo único do artigo citado estabelece que:

“além das condições exigidas neste artigo, deverá ser apresentado ao Governo documento ou prova, que mostre ter o inferior conhecimentos práticos da respectiva arma e de disciplina militar”.

O regulamento de 1909 é bem mais rico em disposições quanto ao oficialato, suas nomeações e promoções. <sup>14</sup> O art. 8.º, do cap. 2 estabelece os postos da hierarquia: alferes, tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel e pelos dois artigos que se seguem determina-se que as promoções aos postos de major e tenente-coronel serão apenas por merecimento e dependem da escolha do Presidente do Estado. Já as vagas para capitão e tenente serão preenchidas metade por merecimento e outra metade por antiguidade. Para o posto de alferes exige-se: dois anos de serviço, seis meses de sargenteação de companhia ou esquadra e exame prático da arma de infantaria. Também para as promoções a capitão e major faz-se necessário o exame prático de infantaria. Outra inovação surge com o art. 19 do cap. 2 onde se determinam os critérios de merecimento para promoções e, pelo art. 20 fica estabelecido que o interstício para promoção de um a outro posto é de 2 anos, podendo o governo promover aqueles que tenham pelo menos 1 ano, na falta absoluta de outros em condições.

Em 1927, os postos da hierarquia militar na Força Pública são divididos da seguinte maneira: <sup>15</sup>

Oficiais superiores: tenente-coronel, major, capitão;

Oficiais subalternos: primeiro tenente, segundo tenente;

Oficiais inferiores: sargento ajudante, 1.º sargento 2.º sargento, 3.º sargento;

Graduados: cabo de esquadra, anspeçada.

E o antigo alferes, agora 2.º tenente, chegará a este posto tendo sido sargento-ajudante e primeiro sargento habilitado com o curso da escola de sargentos. Deve ainda ter conduta civil e militar irrepreensível, “preferindo-se em igualdade de condições, os que tenham serviço de guerra” (art. 58).

Outro detalhe significativo, previsto no art. 60 é que: “O certificado de aproveitamento no curso do Corpo Escolar é condição necessária para as promoções aos postos superiores”. (Será mencionada, posteriormente, a evolução traçada pela Força Pública, constante nos regulamentos estudados, quanto à instrução).

O cap. 9, do regulamento ora considerado, trata dos exames, não só para 2.º tenente, como para sargento, cabo de esquadra. E o cap. 10 menciona, pela primeira vez, nas normas que regem a Força, a comissão de promoções. Tanto oficiais quanto inferiores que se candidatam ao 1.º posto serão submetidos ao Conselho Técnico Militar, presidido pelo Secretário da Segurança e Assistência Pública. As listas de promoção serão encaminhadas pelo Departamento Administrativo e publicadas em boletim da corporação e órgão oficial por 3 dias. Nos 30 dias seguintes poderão ser feitas reclamações. Caberá ao Presidente do Estado aceitá-las ou manter o que fora estabelecido.

3.2 As praças — engajamento, reengajamento, substituição, baixa, engajamento de paisanos — As normas para alistamento do regulamento de 1894, estão contidas no cap. 3 e seu art. 13 determina que ele se faça nas sedes dos batalhões, através de seus comandantes e, nas demais localidades através das autoridades policiais autorizadas. Os batalhões deverão ter seus efetivos preenchidos por voluntários engajados por um período de 4 anos. Estão aptos a pertencer à Brigada os brasileiros maiores de 17 anos e menores de 45 anos com aptidão física medida por inspecção de saúde e boa conduta, devidamente comprovada por folha corrida ou atestado de duas autoridades policiais ou judiciárias. Poderão também se habilitar estrangeiros idôneos, nacionalizados brasileiros e com domínio regular da língua portuguesa não podendo, contudo, seu número exceder 1/3 do total do batalhão (art. 15). É facultada às praças a possibilidade de reengajamento por mais 4 anos (art. 16) e diz o artigo seguinte:

“Se considerará de novo reengajada a praça que, findo o prazo de seu engajamento, não requerer baixa no prazo de um mes, estando na sede do corpo, e no de trez mezes, fóra della.” As praças reengajadas recebiam a mais uma gratificação de 100 réis diários (art. 18). O cap. 3 enumera também casos de expulsão e o art. 24 concede baixa do serviço, antes de concluir o tempo de serviço, ao praça que apresentar substituto idôneo. 16

As disposições do Regulamento de 1894 estabelecem que as praças expulsas dos batalhões em tempo algum poderão voltar a eles (art. 268). Outro dado importante, contido nesse regulamento é a referência ao engajamento de paisanos. Eles serão aceitos quando não estiver completo o número de praças



fixados para os destacamentos e ficam sujeitos às condições constantes de instruções especiais, devendo ser comandados por inferiores da Brigada Policial.

A leitura das normas para engajamento de praças em 1903, mostra que, substancialmente, conserva-se o mesmo em 1894. Incluem-se contudo, neste regulamento 17 determinações sobre a inclusão de paisanos nas fileiras da Brigada. O que difere das instruções contidas no 1.º regulamento é:

a determinação da diária a que esses paisanos fariam jus — a ela não poderia exceder a 2\$000 (dois mil réis) (art. 43); cabia ao delegacia de polícia do município proceder ao engajamento, mediante instruções do Chefe de Polícia (art. 44) e ficavam os elementos civis engajados submetidos ao regulamento da Brigada (art. 45). Pelo artigo seguinte, conserva-se o comando dos paisanos em mãos de inferior da Brigada mas, a partir de então, eles ficariam sujeitos à fiscalização (mensal ou trimestral) de um oficial designado pelo Chefe de Polícia ou pelo comandante do batalhão estacionado na sede da respectiva circunscrição.

Em 1909, <sup>18</sup> o que se observa de imediato é a redução do período de engajamento; ele passa a ser de três anos. A idade mínima também é alterada, passando a 18 anos. Inclui-se uma nova categoria de possíveis pretendentes: os ex-praças do exército, armada, polícia e corpo de bombeiros da Capital Federal que tiverem tido bom comportamento. Os brasileiros menores de 21 anos deverão apresentar licença dos pais, tutores ou juizes de órfãos. E os estrangeiros, qualquer que seja sua idade, só poderão alistar-se com licença dos respectivos cônsules. Continua a possibilidade de dar baixa mais cedo, se a praça apresentar substituto adequado. Seguem-se instruções para a exclusão de praças reclamadas como desertores de outras corporações e indivíduos considerados criminosos pela polícia civil. Não há referências ao engajamento de paisanos.

No último regulamento apresentado na 1.ª República o que se constata, com respeito ao engajamento de praças é, antes de tudo, uma centralização dessa atividade. Todo alistamento é feito através do Corpo Escola, sediado na capital, o qual “se destina ao preparo tecnico do pessoal da Força Pública, de acordo com a orientação do Conselho Technico Militar”. <sup>19</sup> Após o período de instrução — que não deverá exceder de 4 meses — (art. 17), os recrutas são então designados pelo comandante geral, para as unidades mais desfalcadas. O período de engajamento continua a ser de 3 anos e os brasileiros candidatos deverão ter entre 18 e 40 anos (e não mais, 45 como se estipulava desde 1894). Uma alteração importante está contida no art. 38, cap. 6 do regulamento em questão:

“A praça que concluir o tempo de serviço e não requerer baixa ou reforma, dentro do prazo de 8 dias, estando na sede e no de trinta dias, quando destacada ou em diligência, será excluída, ex-officio, com baixa de serviço”.



Antes considerava-se reengajada a praça que, findo o prazo do seu engajamento, não requeresse baixa no período de 30 dias, estando na sede do batalhão, e no de 90, quando fora dela.

**3.3 Instrução** — Tomando ainda como referência os regulamentos que regeram a força pública estadual no período que media entre 1894 e 1930 percebe-se um aumento progressivo da preocupação com a instrução — principalmente a militar — a ser ministrada aos seus membros. Além de exigências, que já foram citadas, de conhecimentos elementares de português, aritmética, geografia e história para as promoções notadamente de inferiores ao 1.º posto constata-se o interesse pela formação técnica do oficialato. Assim é que já o regulamento de 1894 determina, em suas “disposições gerais”, art.261:

“O governo do Estado com assentimento do ministro da Guerra e sob proposta do commandante da Brigada designará anualmente o número de officiaes ou inferiores que tenham de frequentar no Rio de Janeiro o curso de qualquer escola prática das três armas do exército afim de habilita-los instructores de seus corpos”.

Mas, também as praças são consideradas nessa época. As instruções anexas que acompanham o 1.º Regulamento tratam no cap. 12, das Escolas de Recrutas. Em cada batalhão o respectivo comandante deverá nomear os officiaes mais habilitados para instruir as praças. Recomendam ainda as instruções que cada escola não deverá ter mais do que 15 ou 20 praças divididos em classes de acordo com o adiantamento. A instrução compreenderá: desde a posição do recruta em forma até a escola de pelotão; o manejo das armas inclusive tiro ao alvo; nomenclatura de todas as partes das armas; o método de conservá-las limpas. O ensino deverá prolongar-se por mais de 6 meses. Caberá aos officiaes instructores informar mensalmente quais as praças que são consideradas “prontas”, para entrar em serviço regular.

Será no regulamento de 1909 que se encontrarão novas indicações quanto a instrução, desta vez, das praças. O cap. 23 do Título 3 — Dos batalhões, seu pessoal, deveres e atribuições — faz referência a Escolas Regimentais, às quais cumpre fornecer instrução às praças matriculadas. Também, o cap. 41, do título 4 — Do serviço Interno dos Batalhões volta a mencionar a Escola de Recrutas. Chama atenção o fato de não mais se estabelecer, como era feito em 1894, o número máximo e mínimo de alunos por classe e, o art. 231 estabelece que “O ensino será ministrado pelos compendios adoptados no exército”.

Outro ponto significativo é a inclusão, neste regulamento do título 6, referente ao “Tiro Mineiro”. Este fora criado pelo decreto n.º 1.521, de 22 de maio de 1902, ficando subordinado ao comando da Brigada. Agora, o cap. 45, art. 282 estabelece seus fins, que são: “ministrar a prática completa do tiro com armas portáteis”, aos officiaes e praças das demais corporações armadas federais e estaduais e aos civis matriculados. No cap. 49, art. 295 encontram-se instruções para os comandos dos 1.º e 2º batalhões, sediados na capital que deverão enviar diariamente, parte do efetivo de suas forças para o exercício do tiro.

O estudo da legislação referente a Força Pública na República Velha, mostra ainda que, de 1906 a 1913, as leis que fixavam, para o ano seguinte, os efetivos da corporação, incluíram, sistematicamente um artigo onde se facultava ao governo a duplicação da Brigada e a respectiva oficialidade e a contratação de instrutores para a mesma<sup>20</sup>.

Parece oportuno incluir aqui as informações obtidas sobre a vinda, em dezembro de 1912, do Cel Roberto Drexler, do Exército Suíço, para ministrar instrução à Força Pública. Assessorado pelo filho Rodolfo, ele forneceu orientação sobre técnica e tática militares aos 4 batalhões então existentes. Cada um deles enviava uma parcela de seu efetivo (uma companhia) para receber a instrução pelo período de um ano, juntamente com seus oficiais. O Esquadrão de Cavalaria foi instruído por um Capitão da Força Pública de São Paulo, contratado para tal fim. Segundo a fonte consultada<sup>21</sup> “toda a Força Mineira terminou de receber, integralmente, as instruções no ano de 1920”.

É importante também mencionar as disposições reguladoras da Instrução na Força Pública do Estado promulgadas em 1915<sup>22</sup>. Segundo elas a instrução naquela corporação subdivide-se em: moral, intelectual e técnica. Esta última pode ser individual, de subdivisão, de unidade e do corpo. O art. 3.º deste decreto estabelece que a

“escola de Instrução compreende a escola de graduados, a de recrutas e a de tática, e será feita no prazo máximo de 10 meses. Tal Escola constará de um batalhão de 2 companhias com o efetivo mínimo de 181 homens (art. 4.º). O batalhão escola deverá ser comandado por um oficial superior. Pelo art. 20 determina-se que a instrução nos corpos seja ministrada todos os dias úteis, dela participando os oficiais escalados e as praças de folga. As praças ocupadas deverão participar três vezes por semana.

Em 1927 é grande a preocupação com a formação militar. Lê-se, na já mencionada exposição de motivos do Secretário da Segurança, que antecede o regulamento deste ano:

“No terreno dos factos, porém, fôra cegueira não reconhecer que, depois da retirada do instructor Roberto Drexler, nada mais realizamos em favor da continuidade da instrução militar nos batalhões da Força Pública.

Não é justificável continuemos indiferentes à sorte de nossa polícia, como força militar e, para melhorá-la, tornando efetiva a sua instrução, julgo ter encontrado solução satisfactoria nos moldes da presente organização.

Ao elaborar, pois, o presente regulamento, alentou-me, além da preocupação permanente das possibilidades mineiras, o objetivo superior e patriótico de constituir a Força Pública como segura reserva militar da Pátria, que della se utilizará, em caso de guerra, para conservar intactos os melindres da honra nacional e defender a integridade da nossa soberania”.<sup>23</sup>

Dentro dessa perspectiva é criado o Corpo Escola — citado anteriormente (ver 3.2 As Praças...). Ele deverá ministrar instrução a oficiais e praças



e o programa, organizado por seu comandante e aprovado pelo Conselho Técnico, deve observar a legislação militar federal em vigor (art. 13). Diz o artigo seguinte:

“A instrução dos officiaes constará de duas partes: uma essencialmente prática, consistindo na applicação dos regulamentos adoptados, e outra theórica, abrangendo tactica de armas, especialmente de infantaria e cavalaria, conhecimento sobre organização e administração militar, resolução de themas tacticos na carta e jogo de guerra”. A instrução será dada, inicialmente à guarnição da capital e depois, na sede de cada um dos batalhões de fora, se o governo achar conveniente (art. 16). Além da instrução de infantaria será ministrada igualmente a de cavalaria e metralhadoras (art. 17). Serão conferidos certificados aos officiaes que concluírem a formação e, mesmo aqueles que não estiverem à disposição do Corpo Escola, para instrução, poderão frequentá-la a fim de se habilitarem (arts. 20 e 21). Estabelece o art. 30;

“Para o preparo technico dos officiaes do Corpo Escola, o governo poderá contractar pelo prazo que julgar conveniente, um official alheio à corporação.”

O título 2, do regulamento de 1927 trata especialmente da instrução. E, como preceitos gerais, encontra-se: ela deve ser dada de modo contínuo e progressivo tendo por base a instrução individual. A seção primeira do referido setor se relaciona com as Escolas Regimentais. Seu programa será pautado no das escolas primárias noturnas e, duas vezes por semana, haverá preleções sobre o serviço policial. Os recrutas deverão frequentar as aulas durante o prazo necessário para o aprendizado, podendo ser reprovados apenas uma vez nos exames prestados.

A seção segunda informa sobre a Escola de Sargentos. Seu curso terá a duração de dois anos. O art. 406 estabelece o currículo a ser dado:

“lingua patria, francez, arithmetica, geometria, pratica, noções de história do Brasil e militar, geographia, chorographia, elementos de physyca e chimica, noções de direito, noções de balística, noções de tactica e resolução de themas tacticos”. Esta escola terá sede na capital, fiscalização direta do comandante geral e poderá contar, no seu corpo docente, com professores militares e civis. Poderão matricular-se: sargentos e cabos de boa conduta, com menos de 35 anos de idade e aprovados em exame de admissão ou na Escola Regimental. Também poderão se inscrever as praças que se alistarem com destino à Escola e que tenham seis meses de serviço, mediante concurso. Haverá exames no final do ano letivo.

As bibliotecas são o tema da seção terceira. O regulamento de 1912 já mencionara, em seu art. 209 uma biblioteca constituída principalmente de livros e revistas militares e policiais, dirigida por um dos officiaes do estado-maior da Força. Falava também da possibilidade de criação de “pequenas bibliothecas nos batalhões estacionados fóra da Capital” (art. 213). Em 1927 é determinado que cada unidade da Força Pública contenha uma biblioteca (art. 413).

A linha de tiro volta a ser mencionada no regulamento em questão. Porém, é criada uma linha em cada batalhão,

“destinada aos exercícios de instrução e aos concursos de tiro do pessoal da Força Pública. A linha de tiro da capital ficará subordinada ao comandante do corpo escola” (art. 422).

*3.4 Medidas de caráter assistencial* — A leitura detida dos regulamentos que nortearam a atuação da Força Pública na 1.ª fase republicana permitiu também que se observasse as atitudes que foram sendo tomadas ao longo desse período no sentido de melhorar as condições de vida de seus componentes. Em 1894, o cap. VII, que se refere ao tratamento e curativo dos enfermos determina que soldados e oficiais sejam tratados às expensas dos cofres estaduais e já cogita da criação de uma enfermaria para atender os oficiais e praças da Brigada. Cada batalhão conta com um cirurgião (com o posto de capitão) ao qual incumbe cuidar da saúde dos oficiais e praças, assim como de suas famílias (ver instruções anexas ao Regulamento).

No regulamento de 1903 acha-se, no cap. X que trata do Rancho, a determinação, contida no parágrafo 3.º do art. 88, de que os fornecedores de víveres alimentícios para os batalhões deverão fazê-lo também para os oficiais e praças pelo preço estipulado nos contratos.

A proposta de criação de uma enfermaria nos batalhões irá se materializar em 1909, onde no cap. 18, art. 141 do regulamento então editado se encontra a determinação seguinte:

“Haverá em cada corpo, a cargo do respectivo cirurgião, uma pequena ambulância com os medicamentos necessários para casos urgentes, bem como um aposento apropriado, onde se prestem os primeiros curativos, antes de dar-se a remoção para a enfermaria ou hospital...”. O cap. 19 do mesmo regulamento que trata do auditor, também com o posto de capitão, relaciona suas atribuições entre as quais se encontra “advogar no fôro comum, os interesses dos officiaes e praças, quando submetidos a processo criminal por delictos cometidos no exercicio de suas funções” (art. 142, parágrafo 14). Já nas Disposições diversas, ainda em 1909 encontra-se a possibilidade de incorporação de aprendizes de música, às bandas da Força Pública, desde que tenham vocação, robustez e pelo menos 15 anos de idade.

O regulamento de 1912 traz, pela primeira vez incorporado às normas da força militar, o item Caixa Beneficente.<sup>24</sup> Ela foi criada com o objetivo de socorrer as famílias dos oficiais e praças falecidos. Seu fundo se constitui de: jóias de inscrição, mensalidades dos contribuintes, perdas de soldo por faltas disciplinares, donativos particulares ou legados, multas das contribuições em atraso e do rendimento do capital assim constituído. São contribuintes obrigatórios: os oficiais da Força Pública e os do Exército nela comissionados, as praças. A pensão a ser recebida pela viúva, filhos menores de 21 anos, filhas solteiras e, caso estes não existam, mãe viúva ou irmãs solteiras, é igual à metade dos vencimentos do militar que falecer, após três anos de contribuição. Existem ainda cotas para luto o que equivale dizer, um auxílio funerário



que varia para oficiais de patente superior, inferior e praças. A Caixa é administrada por um conselho composto pelo comandante geral, o inspetor do Tesouro, o comandante do 1.º batalhão, do secretário geral e do encarregado do material.<sup>25</sup>

É também em 1912 que surge a função de cirurgião-dentista. Cabem a ele, entre outras responsabilidades, os trabalhos de obturação e prótese nos oficiais, praças e suas famílias. Ressalva-se que “as obturações a ouro ou esmalte e os trabalhos de prótese serão pagos pelos oficiais e praças” (art. 297). Seria ainda neste regulamento que se mencionará, pela primeira vez, o farmacêutico.

Em 1927, o cap. 16 do regulamento promulgado, que trata dos Vencimentos, Consignações e Descontos, tem interesse pois, no que se refere às bandas de música, as quais quando em atividades particulares, cobram por seus serviços, fica estabelecido que: seus mestres e contra-mestres receberão das caixas dos respectivos batalhões, uma gratificação igual a 5% da renda bruta mensal das bandas (art. 140). E, deduzida a quantia entregue aos mestres e contra-mestres, 2/3 do dinheiro serão distribuídos igualmente pelos demais músicos, recolhendo-se o terço restante aos cofres do batalhão. Diz o art. 152 do mesmo capítulo:

“A importância dos medicamentos fornecidos pela pharmacia do Hospital Militar,<sup>26</sup> será paga por desconto integral e pelo preço de custo; a de material empregado pelo dentista em obturações, assim como nos trabalhos de prothese dentaria, será descontada em prestações mensaes que não excedam a doze, a partir do mez em que a carga for feita.” Ainda, no cap. 17 — Das ajudas de custo e das passagens — estabelece, em seu artigo 160 que:

“Aos officiaes e praças da Força Pública poderão ser concedidas, para viagens em interesse particular, passagens e transporte de bagagem, por desconto, para si e pessoa de sua familia, com o abatimento concedido ao Estado pelas estradas de ferro, de automóveis ou fluviaes...”.

O Cap. 22 do referido regulamento cuida da Caixa Beneficente sendo feitas algumas alterações e explicações que serão mencionadas sucintamente. A jóia a ser paga para ingresso é agora estipulada em 12 dias de soldo, paga no decurso do 1.º ano ou adiantadamente. A contribuição mensal dos oficiais e praças corresponderá a um dia de vencimento. Acrescentam-se instruções para que o oficial ou praça que morrer em combate deixe uma pensão equivalente à metade dos vencimentos do posto imediatamente superior ao seu. Se o militar morrer em serviço público antes de completar os 3 anos de carência exigidos para ter direito aos benefícios, isso não será impedimento para que seus herdeiros recebam pensão, além de obterem em devolução as contribuições feitas à Caixa. Há também um reajustamento nas cotas de luto a serem fornecidas e acrescenta-se a determinação de que os funerais de oficiais ou praças que não tiverem herdeiros serão feitos às expensas da Caixa.

O Serviço de Saúde é outra inovação que aparece, de maneira sistemática, no último regulamento promulgado na República Velha.

Trata-se agora de uma equipe, chefiada pelo diretor do Hospital Militar — com patente de tenente-coronel — e da qual fazem parte, um médico auxiliar, os demais médicos dos batalhões, o cirurgião-dentista e o farmacêutico. Para exercerem tais cargos esses profissionais deverão ser nomeados por decreto e ter, no máximo, 30 anos. Menciona-se ainda 4 internos, estudantes que já tenham concluído o 3.º ano da Faculdade de Medicina.

Os oficiais e praças internados no hospital pagarão diária a ser descontada de seus vencimentos e que não pode exceder a metade dos mesmos. (As praças casadas pagarão apenas a metade dessas diárias).

No hospital haverá: uma enfermaria de oficiais, uma de inferiores, duas de praças (uma de clínica médica e outra de clínica cirúrgica). Existirá igualmente um ambulatório. Militares reformados, guarda-civis, inspetores de veículos e investigadores, assim como suas famílias, poderão utilizar os serviços do hospital.

Concluindo, nas Disposições Gerais e Transitórias do regulamento de 1927, estabelece o art. 807 que:

“O Commandante Geral poderá autorizar o estabelecimento de barbearias, oficinas de alfaiate e sapateiro, para servir os officiaes e praças”...

#### 4. *Disposições penais*

Com relação à parte disciplinar dos Regulamentos da Força Pública mineira no período estudado, observa-se que, estruturalmente prevalece a orientação dada ao 1.º deles (o de 1894), sobre o qual nos deteremos mais. À medida que os outros entram em vigor são feitos ajustes e alterações nem sempre significativos.

As transgressões da disciplina merecem a primeira atenção neste setor. Elas são definidas, de maneira geral como:

todas as falhas previstas no presente regulamento, e todas aquelas que não são classificadas como crimes, além dos atos imorais e ações ofensivas ao sossego e ordem pública.<sup>27</sup>

Em 1909, as infrações da disciplina já são explicitadas com muito maior clareza. O art. 412 do cap. 62, menciona 61 diferentes possibilidades de transgressão, entre as quais, citamos: autorizar, promover ou assinar petições coletivas entre oficiais e praças do batalhão; publicar, qualquer representação que tenha feito contra seu superior, sem autorização da autoridade a quem a mesma representação foi dirigida; provocar pela imprensa conflitos ou rixas com seus camaradas. Além destas, são consideradas faltas a embriaguez, negligência, empréstimo pecuniário, simulação de doença, desobediência ou demora no cumprimento das ordens, entre outras.

Em 1927, quando já se faz distinção entre transgressões em geral e transgressões em espécie, chamam atenção entre essas últimas as publicadas no art. 647 do regulamento daquele ano, parágrafo 42 e 48;



“tomar parte em manifestações políticas ou comparecer, em grupos, a qualquer das duas casas do Congresso com o fim de pleitear interesses próprios ou referentes à corporação, sem que esteja, num ou noutro caso, devidamente auctorizado” (...) “introduzir no quartel publicações immorales, ou contrárias às auctoridades constituídas.”

Seguem-se nas disposições disciplinares, as circunstâncias agravantes, atenuantes e as justificativas da transgressão. O próximo passo são os castigos disciplinares, de uma maneira geral, idênticos em todos os regulamentos. Nesse item são estabelecidos também:

formas de repreensão, locais de detenção e regras e limites para a imposição de castigos. Apenas em 1927 observa-se um maior rigor a esse respeito. Existem novos castigos disciplinares para oficiais (transferência de unidade, suspensão do posto) e para os inferiores — sargentos, cabos e anspçadas — (prisão simples com perda do soldo, transferência de unidade, expulsão). Também na aplicação dos castigos são aumentados os períodos de prisão ou detenção, rebaixamento temporário e suspensão de posto.<sup>28</sup>

Em seguida, são citadas as autoridades com competência para impor castigos e quais dentre estas cada uma pode aplicar. As variações são, novamente, insignificantes, em função dos ocupantes dos cargos de maior autoridade dentro da corporação.

As praças ditas incorrigíveis são aquelas que, no espaço de seis meses, cometerem repetidas transgressões disciplinares cabendo-lhes a expulsão das fileiras da Força. Este item aparece em todos os regulamentos exceto o de 1927.

Em seguida é mencionado o Conselho de Inquirição, o qual em cada batalhão, deverá verificar o mau procedimento de oficiais inferiores, a incorrigibilidade das praças e informar ao comandante sua opinião sobre qualquer falta cometida no batalhão e a punição a ser imposta. A partir de 1909, este órgão passa a denominar-se Conselho de Disciplina. É importante também informar sobre instruções contidas nas Disposições Diversas do Regulamento de 1909, art. 449, pelas quais foram criados dois livros de registro de castigos disciplinares para cada batalhão. O primeiro se destinava aos oficiais, o outro, aos praças.

O título “Delitos e Delinqüentes” trata da parte criminal. São considerados crimes: insubordinação, desrespeito, violência, atentados contra a manutenção do regime, deserção, locupletação (Tomou-se por base o regulamento de 1894). Seguem-se instruções quanto à cumplicidade e as circunstâncias agravantes, atenuantes e maneiras de impor as penas. Na qualificação dos delitos interessa especialmente, o crime de deserção. Em 1894,<sup>29</sup> é considerado desertor o oficial que abandonar suas funções por 30 dias consecutivos e o praça que fizer o mesmo por um período de 8 dias. A deserção pode ser simples ou agravada. No 1.º caso, as penalidades são: a) para oficiais: 3 a 6 meses de prisão e demissão do posto; b) para as praças: 2 a 6 meses de prisão. Para a deserção agravada (estando desertor em serviço, estando em

marcha com a tropa, levando armas ou pertences do Estado, sendo cometida pela 2.<sup>a</sup> vez, sendo o desertor prisioneiro), estabelece o regulamento que o oficial estará sujeito a prisão de seis meses a um ano e expulsão. Quanto ao praça, receberá o dobro das penas e será expulso após cumprilas.

O Regulamento de 1903, além de confirmar o já postulado anteriormente determina ainda, o título 2, cap. 8, art. 175 que o oficial ou praça que desertar conduzindo dinheiro público responderá militarmente pelo crime de deserção sendo depois entregue à autoridade civil para ser processado criminalmente.

Em 1927, na 2.<sup>a</sup> parte, Título 2, cap. 2 considera-se a deserção e também a covardia. Assim, o art. 717 determina:

“Practicar actos indicativos de covardia, escondendo-se ou fugindo quando for necessário entrar em acção; pretextar ou provocar lesão corporal ou enfermidade para se eximir do serviço, ou de omissão de que possa resultar perigo; pena: três a nove mezes de prisão”. Ainda, no título 2, cap. 3, fica estabelecido que o fato do oficial ou praça deixar de comparecer por 48 horas à corporação sem autorização implica no lançamento de sua ausência no boletim<sup>30</sup> da unidade e na sua convocação, através de editais mandados publicar, pelo comandante geral, no órgão oficial e em um diário de grande circulação. Vinte e quatro horas após essa divulgação será excluído o oficial ou praça que não se apresentar.

Outros delitos previstos e penalidades são para: compra, venda e empenho de objetos pertencentes à Força, falsidade administrativa, furto e roubo, crimes do serviço policial, insubordinação.

A parte processual é regida, em 1894, por dois conselhos: os de investigação que julgam a procedência ou não de uma acusação e os de julgamento ou criminais, os quais decidem sobre as culpas argüidas condenando ou absolvendo os réus. São fornecidas instruções detalhadas para a convocação desses conselhos, sua composição, procedimentos. Em 1900, existe apenas um conselho de julgamento. Ocorre o mesmo em 1903. Acrescente-se, nesse regulamento — título 3, cap. único, art. 225, o seguinte:

“O oficial ou praça condemnada a mais de um anno, quer civil, quer militarmente, será excluído da Brigada, depois de confirmada a sentença e cumprida a pena”. Em 1909 voltam a existir os dois conselhos: o de investigação e o de julgamento.

É indiscutível que as determinações quanto ao processo penal militar contidas no último regulamento editado na República Velha são mais complexas do que as dos regulamentos precedentes. Pela primeira vez se faz referência ao inquérito policial militar (título 2, cap. 3), o qual será aberto para elucidação de algum fato criminoso e das responsabilidades, tão logo o comandante geral,



os comandantes de batalhões ou chefe de repartição militar tenham notícia de algum delito previsto no regulamento. Trata-se, na verdade, de uma ampliação e modernização do antigo Conselho de Investigação. E o Conselho de Justiça, ao qual cabe instaurar um processo de formação de culpa é o sucedâneo mais atualizado do Conselho de Julgamento.

### III — CONCLUSÃO

Retomando os temas que foram objeto da confrontação dos Regulamentos da Força Pública de Minas Gerais considera-se necessária a colocação de algumas inferências sobre o que foi observado, a título de conclusão provisória.

Com relação às finalidades da corporação parece bastante plausível lembrar a Constituição Federal de 1891, a qual no art. 14 estabelece:

“A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais”.<sup>31</sup> Isso porque a Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgada pelo decreto n.º 226, de 31-10-1890 e portanto, anterior à federal, apenas menciona em seu título 4 — Disposições Gerais — art. 104:

“Haverá no Estado uma milícia cívica, cuja organização e deveres serão regulados por lei. Os commandantes e officiaes superiores serão de nomeação e demissão do poder Executivo.”<sup>32</sup>

Outro fator que não pode ser esquecido e é primordial para a compreensão do desempenho dessa milícia estadual é o quadro político nacional do período estudado. Como se sabe a característica predominante dessa fase da história brasileira é o federalismo que, em suas feições nacionais vai se consolidar, com a denominação de “política dos governadores”, a partir do governo de Campos Sales (1898/1902). Esse novo esquema de troca de apoio e favores entre o poder federal e o dos estados terá dois parceiros privilegiados: Minas Gerais e São Paulo.

Deve-se lembrar também as circunstâncias em que a república foi proclamada — um golpe militar — e que o desenrolar de uma primeira etapa de governo em mãos dos militares — Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto — geraram desconfiança e hostilidade ao Exército. No dizer de Faoro “a intervenção militar na política (é vista) apenas (como) sintoma de uma enfermidade.”<sup>33</sup>

O que se observa à medida que transcorre essa 1.ª fase republicana e se consolida a política dos governadores é a cooptação da elite militar no aparelho de mando político. Ela ajudou a reprimir as escolas militares, os pronunciamentos do Clube Militar, as insubordinações da tropa e mesmo, atitudes individuais de rebeldia. Com a eleição de Prudente de Moraes (1894) a força armada é alijada do comando ostensivo e retrai-se ao papel de garantia das instituições.

É igualmente importante lembrar que essa cooptação foi praticada numa fase de permanente contenção de despesas, particularmente as militares:

“Estas variam, no período de 1898-1921, de um mínimo de 7,4% a um máximo de 16,3% dos gastos governamentais, com uma média de 13,9% para o período.”<sup>34</sup> Isso se refletiu nas condições de funcionamento do Exército — falta de equipamentos, armamentos e instalações e más condições de vida da tropa. No interior, essa situação era agravada inclusive pela falta de oficiais graduados.

Toda essa digressão foi feita com o intuito de, por contraste, salientar a importância que vieram a ter as milícias estaduais, em particular a mineira, atreladas a um esquema de poder em que, “é na soma das unidades autônomas, que se encontra a verdadeira soberania da opinião. O que pensam os Estados pensa a União”.<sup>35</sup>

Mas, no que concerne à duplicidade de funções da Força Pública Mineira — a militar e a policial — é necessário mencionar que, foi instituída em 1904, a Guarda Cívica do Estado, destinada ao policiamento das cidades e vilas e subordinada à Secretaria do Interior e seu Chefe de Polícia.<sup>36</sup> Em 1909 (Lei n.º 490, de 9 de setembro) são revogadas as disposições anteriores e cria-se a Guarda Civil para a capital do Estado. Diz o decreto n.º 2.654 (13-10-1909), que sua finalidade é: “auxiliar na capital do Estado, a polícia militar na manutenção da ordem, segurança e tranqüilidade públicas”. (art. 2.º).<sup>37</sup> Já em 1914 é criada a Guarda Municipal, também subordinada à Secretaria do Interior e ao Chefe de Polícia, com as mesmas finalidades da Guarda Civil. Porém, lê-se no art. 15, da lei de sua criação: “Para fiscalização e instrução dos guardas poderá o Chefe de Polícia designar um oficial da FP.”<sup>38</sup> Portanto, existem, paralelamente, uma polícia civil e uma militar. Ocorre que seus efetivos são insuficientes para desempenhar as funções de prevenção e repressão aos distúrbios da ordem pública.<sup>39</sup>

A oscilação de importância das finalidades da Força Pública predominaram as militares mas enfatizou-se com o transcorrer do tempo, as policiais — parece estar inicialmente vinculada a uma distinção teórica que é preciso estabelecer.

“A função militar diz respeito à manutenção e/ou restabelecimento da “ordem social”, entendida aqui como aquela em que se configuram as bases nucleares do sistema, sua formação de classe. A função policial visa manter a “ordem urbana” (...) Enquanto a esfera da atuação militar é política, a do policial é mais estritamente jurídica (...) Não é pois sem razão que instituições mais caracteristicamente policiais — de cunho civil — só foram criadas após o desenvolvimento de importantes centros urbanos.”<sup>40</sup>

Logo, existe no 1.º regulamento uma duplicidade de atribuições — civis e militares — talvez em função da inexistência de uma polícia civil para assumir, ou, pelo menos, ajudar a exercer as funções controladoras da ordem pelo vasto Estado de Minas. Com o passar dos anos tornam-se agudas as necessidades de policiamento preventivo e a Força, que evolui num pro-



cesso de maior institucionalização é chamada a colaborar nessa atividade, tendo agora um auxiliar também institucionalizado, a polícia civil. Tomando novamente como ponto de partida o cenário político nacional, parece bastante justificável que em 1927 haja uma maior preocupação com as funções militares da corporação devido às perturbações de caráter social, nas quais se envolveu decisivamente a partir de 1922 parcela do Exército, como entidade política.

O exercício da autoridade está, como já foi demonstrado institucionalmente, ligado ao Presidente do Estado. Porém, o que chama atenção no estudo dos regulamentos, são as várias maneiras pelas quais se estabelecem os canais de tomada de decisões e as subordinações. É certo que, à medida que a história republicana vai se desenrolando aumenta o número de pessoas que compõem os cargos de direção. Porém, constitui-se problema, que demandará maiores estudos, entender as relações entre o Chefe de Polícia e o comandante geral acompanhando a evolução da estrutura de funcionamento do governo mineiro observou-se que, como já foi mencionado, só em 1926 se tornou realidade a Secretaria de Segurança e Assistência Pública, o que havia sido proposto e autorizado desde 1914. O antigo Chefe de Polícia transformou-se no titular da Secretaria e, portanto seria "natural" a constatação de que, na maior parte do período em questão, tenha cabido a esse funcionário o comando da milícia. Porém, a leitura de Relatórios da Secretaria do Interior aponta para uma constante tensão e disputa de competência entre os responsáveis por esses dois cargos — o civil e o militar.

Seria plausível estabelecer um paralelo entre essa situação estadual e a nacional, no que se refere ao exercício do poder? Caberia aqui a afirmação de Joaquim Nabuco:

"A República precisa de militarismo como o corpo humano precisa de calor; a questão é tê-lo no grau fisiológico, nem demais, nem de menos. Ter o Exército como força ativa, é tê-lo demais; tirar ao Exército, todo caráter político, é tê-lo de menos, a temperatura exata, seria tê-lo como força política de reserva..." 41

Quanto à estrutura administrativa interna da Força Pública, os regulamentos apontam para uma evolução e ampliação do chamado "Estado Maior", que recebe diferentes denominações, de acordo com a época, a fim de atender às demandas de uma instituição que se torna cada vez mais complexa.

O elemento humano que compõe a Força Pública na 1.ª fase da história republicana é recrutado com todo o empenho no início: são muitos os estímulos e facilidades tanto para o oficialato quanto para a tropa. No que diz respeito ao oficialato, observa-se uma trajetória do menor para o maior rigor, tanto no que concerne ao ingresso quanto às promoções. Nota-se também, acompanhando a linha de complexificação crescente da estrutura da corporação, uma alteração na hierarquia militar, com aumento do número de postos.

O recrutamento da tropa parece ser problema ainda mais grave assim como a permanência do praça na corporação. Inicialmente, o engajamento é por 4 anos, renováveis por mais 4, prevendo-se inclusive um "reengajamento automático" caso o praça não peça desligamento. É oferecida uma gratificação pecuniária ao reengajado. Há a possibilidade de dar baixa, antes do prazo previsto, desde que a Força tenha a garantia de um substituto. Porém, a indicação mais contundente de que não era fácil conseguir homens e, muito menos mantê-los é o engajamento de paisanos, utilizado como solução até 1909. As explicações para esse fenômeno, ainda conforme os relatórios dos comandantes gerais e chefes de polícia e mesmo o Relatório anual do Secretário do Interior <sup>42</sup> estão: nos baixos vencimentos oferecidos, na concorrência de outras atividades econômicas que remuneram melhor e numa certa aversão do mineiro pelas funções militares. Já em 1927 nota-se uma mudança nessa perspectiva, pois, não há mais reengajamento automático, reduzindo-se o prazo de engajamento (desde 1909 passou a ser de 3 anos) e não se menciona gratificação financeira para o reengajado. Por outro lado, engajamento é centralizado na capital.

A preocupação com a melhoria da qualidade do pessoal, da Força Pública foi constante durante toda a República Velha. Desde o 1.º regulamento que são feitas menções à instrução para os praças e a recomendação de que se mande ao Rio de Janeiro parte escolhida do oficialato para aperfeiçoamento. Em 1902 é criada a Linha de Tiro e em 1912 é contratado um instrutor estrangeiro. Para a cavalaria contrata-se como instrutor um oficial da Força Pública de São Paulo. Em 1927 ficam patentes iniciativas as mais diversas para adestrar a corporação como força militar. Elas vão desde a criação do Corpo Escola, por onde devem passar todos os recrutas, mas que também prepara oficiais, à Escola de Sargentos e a disseminação de bibliotecas, cuja criação já era recomendada em 1909.

Neste aspecto, como nos demais é de suma importância conhecer melhor as relações entre a milícia estadual e o Exército. Encontra-se nos regulamentos, como freqüência, indicações para cumprimento de normas segundo os modelos da força armada nacional. No caso da instrução, contudo, as contribuições significativas de que se tem notícia, nessa fase, não provêm de lá. São estrangeiras ou paulistas. Parece igualmente relevante tentar um estudo comparativo das forças públicas mineira e paulista. <sup>43</sup>

As observações feitas quanto aos benefícios que a Força Pública de Minas Gerais proporcionou a seus membros na 1.ª República ganham relevância, se for levado em consideração que trata-se de um período da história deste país onde ainda não havia sequer se esboçado um sistema previdenciário que atendesse às necessidades elementares da população. As iniciativas mais importantes que foram tomadas estão ligadas à saúde e à caixa de pecúlios e é possível avaliar a importância que tiveram, considerada a camada de população que pertencia às fileiras da Força Pública: a enorme maioria era de pessoas carentes de recursos de toda ordem. De-



ve ser considerada também a outra significação que tais medidas contém: a de serem um estímulo concreto para o ingresso e permanência dos elementos na corporação.

As disposições penais foram consideradas neste trabalho não apenas devido ao peso que têm nos regulamentos como porque isso pode ser um indício da natureza dos problemas enfrentados pela Força Pública Mineira na República Velha. Procurou-se considerar essa parte da documentação principalmente sob o aspecto da disciplina e especificamente a deserção. Observou-se uma incidência crescente de normas, controles e punições e inclusive a ampliação das penas, com o passar dos tempos. Isso leva à suposição de que houve muita indisciplina e de que a deserção era fenômeno corriqueiro.

A propósito, julga-se conveniente citar o depoimento fornecido por Afonso Arinos de Melo Franco sobre esse tema. <sup>44</sup> Segundo ele a situação das Polícias Militares estaduais era ambígua no regime da Constituição de 1891, "não só quanto ao seu caráter funcional como também no que tocava à sua inclusão no sistema federal." Se aos militares de terra e mar era garantido foro especial nos delitos militares, as polícias estaduais não eram, contudo, incluídas nesse grupo.

"A lacuna, no que tocava à disciplina, era grave. Com efeito, não sendo aceita a classificação das forças estaduais como militares, no sentido constitucional, não lhes era aplicável a legislação penal militar.

Não podendo, por outro lado, os Estados legislar sobre direito penal, ficavam aquelas forças sem legislação punitiva no tocante aos crimes funcionais, visto que o Código Penal comum, único aplicável à espécie pela lógica jurídica, não continha nenhuma disposição sobre crimes militares.

Desta maneira a indisciplina, os motins, as deserções freqüentes na tropa reúna e semibárbara do interior do país ficavam juridicamente pelo menos sem punição. As leis estaduais, que procuraram adaptar o sistema penal federal às milícias locais, eram anuladas pelo Supremo Tribunal, pelo fundamento irrisório de inconstitucionalidade."

Coube a Afrânio de Melo Franco, na 8.<sup>ª</sup> Legislatura da Câmara Federal aplicar a quaisquer forças militarizadas (inclusive às do Estados) a legislação geral específica, ficando na alçada dos mesmos Estados declarar, por lei de sua iniciativa, o caráter militar de suas forças a fim de que elas se enquadrassem, automaticamente, na lei extensiva votada pelo Congresso.

## NOTAS

- 1 — Decreto n.º 767, de 17-8-1894.
- 2 — Decreto n.º 1.573, de 24-1-1903, art. 2.º.
- 3 — Decreto n.º 2.656, de 14-10-1909, título 5, cap. 44, art. 258.
- 4 — Decreto n.º 7.711, de 15-6-1927, art. 1.º.
- 5 — Collecção das Leis e Decretos (1927) vol. II, Belo Horizonte, Imprensa Official do Estado, 1928 — págs. 634/640.
- 6 — Lei n.º 30, de 16-7-1892.
- 7 — Decreto n.º 767, 17-8-1894, art. 295.
- 8 — Decreto n.º 1.573, 24-1-1903, art. 5.º.
- 9 — Decreto n.º 2.656, 14-10-1909, título 2, cap. 14, art. 127.
- 10 — Decreto n.º 2.656, 14-10-1909, título 2, cap. 14, art. 130.
- 11 — SILVEIRA, Geraldo Tito, Crônica da Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1966 — pág. 18.
- 12 — Decreto n.º 7.712, de 16-6-1927 — título 1, cap. 1, art. 2.º.
- 13 — Desde 1914 que o Presidente de Minas, Delfim Moreira, autorizara a reorganização das Secretarias de Estado, desdobrando a Secretaria do Interior em: Interior e Saúde Pública e Justiça e Segurança Pública convertendo o lugar de Chefe de Polícia no de Secretário da Justiça e Segurança Pública (Lei n.º 643, 01-10-1914). Isso só ocorreu em 1926 mediante a lei n.º 919, de 4 de setembro deste ano, pela qual criou-se a Secretaria de Estado da Segurança e Assistência Pública, compreendendo os serviços de polícia, assistência e saúde pública.
- 14 — Decreto n.º 2.656, de 14-10-1909 — caps. 2 e 3 do art. 1.º.
- 15 — Decreto n.º 7.712, 16-06-1927 — título 1, cap. 7, art. 54.
- 16 — Decreto n.º 767, 17-08-1894, art. 296.
- 17 — Decreto n.º 1.573, 24-01-1903, título 1, cap. 6.
- 18 — Decreto n.º 2.656, de 14-10-1909, título 1, cap. 4.
- 19 — Decreto n.º 7.712, de 16-06-1927, cap. 5, art. 12.



- 20 — Collecção das Leis e Decretos do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte, Imprensa Official. Leis n.ºs 445, de 03-10-1906, n.º 453, de 31-08-1907, n.º 472, de 05-08-1908, n.º 490, de 09-09-1909, n.º 549, de 27-09-1910, n.º 557, de 31-08-1911, n.º 584, de 30-08-1912, n.º 609, de 16-09-1913.
- 21 — DEMARCO, Filho Luiz (Pe.). Resumo Histórico da PMMG, 1975.
- 22 — Decreto n.º 4.380, de 11 de maio de 1915.
- 23 — Collecção das Leis e Decretos (1927) vol. II. Bello Horizonte, Imprensa Official do Estado, 1928, pág. 636.
- 24 — Ela foi instituída pela Lei n.º 565, de 19-09-1911.
- 25 — Decreto n.º 3.603, de 10-06-1912, cap. 18.
- 26 — O Serviço de Saúde da Força Pública foi criado pela lei n.º 597, de 30-08-1913.
- 27 — Decreto n.º 767, 17-08-1894, art. 119.
- 28 — Ver Decreto n.º 7.712, 16-06-1927 — Segunda Parte, título 1, cap. 1.
- 29 — Decreto n.º 767, 17-08-1894 — 4.ª parte. Título 1, cap. 10.
- 30 — É o Regulamento de 1927 que determina a publicação de um boletim diário nos batalhões contendo, além das determinações de seus comandantes o detalhe do serviço e o resumo das ordens superiores, cujo conhecimento seja de interesse (art. 474).
- 31 — Citada por FAORO, Raymundo, Os Donos do Poder — Formação do Patronato Político Brasileiro — vol. 2, Porto Alegre, Editora Globo 1975, pág. 539 (o grifo é nosso).
- 32 — Coleção dos Decretos do Governo Provisório do Estado de Minas Gerais expedidos desde 3 de dezembro de 1899 a 31 de dezembro de 1890 — Belo Horizonte — Imprensa Official, 1933.
- 33 — FAORO, obra citada, pág. 547.
- 34 — COELHO, Edmundo Campos, Em Busca de Identidade: O Exército e a Política na Sociedade Brasileira. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1976, pág. 72.
- 35 — GUANABARA, Alcindo, A Presidência Campos Sales. Rio, Laemmert, 1902, pág. 98.
- 36 — Decreto n.º 1.631, 26-08-1903, publicado no "Minas Gerais" de 28-08-1904.

- 37 — Collecção das Leis e Decretos do Estado de Minas Gerais de 1909, Belo Horizonte, Imprensa Official do Estado de Minas Geraes, 1909.
- 38 — Lei n.º 631, de 29-09-1914, publicada na Collecção das Leis e Decretos do Estado de Minas Geraes, 1914. Belo Horizonte, Imprensa Official do Estado de Minas Gerais, 1914.
- 39 — WIRTH, John, Minas e a Nação. Um estudo de poder e a dependência regional (1889-1937). In FAUSTO. Boris, História Geral da Civilização Brasileira. Tomo III — 1.º volume. São Paulo, Difel, 1975, pág. 85.
- 40 — FERNANDES, Heloisa Rodrigues, Política e Segurança. São Paulo Alfa Omega, 1973, pág. 209.
- 41 — NABUCO, Joaquim, A Idéia Republicana no Brasil. Jornal Comércio, 1895. In FAORO, obra citada, pág. 537.
- 42 — Ver Relatórios da Secretaria do Interior — 1892/1919 (Arquivo Público Mineiro).
- 43 — A propósito da Força Pública de São Paulo ver o consistente trabalho de Heloisa Rodrigues Fernandes, "Política e Segurança", já citado.
- 44 — FRANCO, Afonso Arinos de Melo, Um Estadista da República: Afrânio de Melo Franco e seu Tempo. Rio, Nova Aguilar, 1976, pág. 613.